



SOLICITAÇÃO DE ANUÊNCIA

Senador Pompeu/CE, 20 de Julho de 2022.

À
7SERV GESTÃO DE BENEFÍCIOS EIRELI
Sr. Francisco Evandro de Souza Júnior

Prezado Sr.,

Cumprimentando-o(a) cordialmente, vimos solicitar anuência a Vossa Senhoria da nossa Adesão a Ata de Registro de Preços Nº 008.2021, com vigência de 03/11/2021 a 03/11/2022, gerenciada pela Secretaria de Saúde do Município de Ibaretama/CE, decorrente do Pregão Eletrônico nº SRPPE017/2021DUA- DIVERSAS UNIDADES ADMINISTRATIVAS, cujo objeto é REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE SISTEMA DE GERENCIAMENTO INFORMATIZADO E INTEGRADO COM UTILIZAÇÃO DE CARTÕES MAGNÉTICOS MICROPROCESSADOS E/OU COM CHIP, PARA AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS (GASOLINA, DIESEL E OUTROS DERIVADOS) E MANUTENÇÕES PREVENTIVAS E CORRETIVAS C/ FORNECIMENTO E REPOSIÇÃO DE PEÇAS (PNEUS, BATERIAS, ACESSÓRIOS EM GERAL), PARA ATENDER A ATUAL FROTA DE VEÍCULOS E OUTROS QUE PORVENTURA FOREM ADQUIRIDOS DURANTE A VIGÊNCIA DO CONTRATO, PERTENCENTES ÀS DIVERSAS SECRETARIAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE IBARETAMA/CE, em que essa empresa mantém registro de preço para os produtos abaixo especificados:

EMPRESA: 7SERV GESTÃO DE BENEFÍCIOS EIRELI
ENDEREÇO: AV 1 (CJ JEREISSATI I), 57, JEREISSATI I, SALA 809 - TORRE I, CEP 61.900,410, MARACANAÚ-CE
CNPJ Nº: 13.858.769/0001-97

LOTE 2

| ITEM | ESPECIFICAÇÃO | TOTAL ESTIMADO A SER CONSUMIDO SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E PEÇAS | TAXA DE ADMINISTRAÇÃO = B (INCIDIRÁ SOBRE OS VALORES CONSUMIDOS NO CARTÃO) |
|------|--|---|--|
| 01 | Prestação de serviço de gerenciamento de sistema informatizado e integrado com utilização de cartões magnéticos microprocessados e/ou com chip, para fornecimento e reposição de peças (pneus, baterias e acessórios em geral) como também, manutenção preventiva e corretiva na rede de estabelecimentos credenciados da CONTRATADA, para que porventura forem adquiridos durante a vigência do contrato. | R\$ 100.000,00 | -28,00% |



Estado do Ceará
Prefeitura Municipal de Senador Pompeu



Com vistas a darmos maior celeridade ao processo, solicitamos que sua resposta seja formalizada, assinada, e encaminhada para o seguinte endereço eletrônico: cplsenadorp@gmail.com ou para a Av Francisco França Cambraia, s/n, Centro, CEP 63.600-000, Senador Pompeu-CE.

Solicitamos ainda que em caso de aceite, encaminhar toda documentação de habilitação da empresa, em acordo com as exigências editalícias do processo em epígrafe.

Atenciosamente,

ANTÔNIA IRONEIDE VIDAL PINHEIRO BEZERRA
Ordenadora de Despesas da
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO.



Senador Licitação <cplsenadorp@gmail.com>

Solicitação de Anuência de Adesão de Ata de registro de Preços

Senador Licitação <cplsenadorp@gmail.com>
Para: contato 7serv <contato@7serv.me>

20 de julho de 2022 08:37

**Prezado Sr.,**

Cumprimentando-o cordialmente, vimos solicitar anuência (CÓPIA EM ANEXO) a Vossa Senhoria da nossa Adesão a Ata de Registro de Preços Nº 008.2021, com vigência de 03/11/2021 a 03/11/2022, gerenciada pela Secretaria de Saúde do Município de Ibaretama/CE, decorrente do Pregão Eletrônico nº SRPPE017/2021DUA - DIVERSAS UNIDADES ADMINISTRATIVAS.

Com vistas a darmos maior celeridade ao processo, solicitamos que sua resposta seja formalizada, assinada, e encaminhada para o seguinte endereço eletrônico: cplsenadorp@gmail.com ou para a Av Francisco França Cambraia, s/n, Centro, CEP 63.600-000, Senador Pompeu-CE.

Solicitamos ainda que em caso de aceite, encaminhar toda documentação de habilitação da empresa, em acordo com as exigências editalícias do processo em epígrafe.

 **SOLICITAÇÃO DE ANUÊNCIA - 7SERV GESTÃO.pdf**
342K

Maracanaú/CE, 20 de Julho de 2022.



À

Prefeitura Municipal de Senador pompeu/CE (Sec. De Educação)

ASSUNTO: Anuência da empresa 7SERV GESTÃO DE BENEFÍCIOS EIRELI, em resposta ao pedido de adesão à Ata de Registro de Preços nº 008/2021, oriunda do PREGÃO ELETRONICO NºPE017.2021-DUA/2021 da Prefeitura Municipal de Ibaretama/Ce.

Prezados,

A empresa **7SERV GESTÃO DE BENEFÍCIOS EIRELI**, inscrita no CNPJ nº **13.858.769/0001-97**, com sede na cidade de Maracanaú/Ce, na Avenida I (cj Jereissati I), nº 57, sala 809 Torre 01, Bairro Jereissati I, CEP: 61.900-410 neste ato representada na forma de seu contrato social por seu titular, Sr. Francisco Evandro de Souza Junior, vem através deste ofício, **DECLARAR** que aceita e concorda em prestar serviço a **Secretaria Municipal de Senador Pompeu/CE**, onde o valor a ser contratada é de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) , com TAXA DE ADMINISTRAÇÃO DE DESCONTO NO PERCENTUAL -28%, conforme solicitado, a ser aplicada sobre o valor total consumido, através dos cartões magnéticos, na Rede de estabelecimentos credenciados da **CONTRATADA**, conforme os termos da Ata de Registro de Preços nº 001/2021, que tem como objeto o **prestação de serviço de gerenciamento sistema informatizado e integrado com utilização de cartões magnéticos microprocessados e/ou com chip, para reposição de peças (pneus, baterias, e acessórios em geral, peças em geral para manutenção) manutenção preventiva e corretiva na rede de estabelecimentos credenciados da contratada, para atender a atual frota de veículos e outros que por ventura forem adquiridos durante a vigência do contrato, pertencentes a Prefeitura Municipal de Ibaretama/ce**

Atenciosamente.

7SERV GESTÃO DE BENEFÍCIOS EIRELI

CNPJ nº 13.858.769/0001-97

Francisco Evandro de Souza Junior



**JUSTIFICATIVA PARA ADESÃO À
ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 008.2021**



OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE GERENCIAMENTO DE SISTEMA INFORMATIZADO E INTEGRADO COM UTILIZAÇÃO DE CARTÕES MAGNÉTICOS MICROPROCESSADOS E/OU COM CHIP, FORNECIMENTO E REPOSIÇÃO DE PEÇAS (PNEUS, BATERIAS, ACESSÓRIOS EM GERAL), COMO TAMBÉM MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA NA REDE DE ESTABELECIMENTOS CREDENCIADOS DA CONTRATADA, PARA ATENDER A ATUAL FROTA DE VEÍCULOS E OUTROS QUE PORVENTURA FOREM ADQUIRIDOS DURANTE A VIGÊNCIA DO CONTRATO, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO DO MUNICÍPIO DE SENADOR POMPEU-CE

A contratação aqui pretendida será efetuada com os seguintes fornecedores:

NOME: 7SERV GESTÃO DE BENEFÍCIOS EIRELI
CNPJ Nº 13.858.769/0001-97
ENDEREÇO: AV 1 (CJ JEREISSATI I), 57, JEREISSATI I, SALA 809 - TORRE I, CEP 61.900,410, MARACANAÚ-CE

Tendo em vista que registraram os menores preços na licitação, os quais são vantajosos para Administração, consoante pesquisa de preços realizada pelo setor competente.

Ocorre que a Secretaria de Saúde, do Município de Ibaretama-CE, efetuou através de Pregão na forma Eletrônica, **REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE SISTEMA DE GERENCIAMENTO INFORMATIZADO E INTEGRADO COM UTILIZAÇÃO DE CARTÕES MAGNÉTICOS MICROPROCESSADOS E/OU COM CHIP, PARA AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS (GASOLINA, DIESEL E OUTROS DERIVADOS) E MANUTENÇÕES PREVENTIVAS E CORRETIVAS C/ FORNECIMENTO E REPOSIÇÃO DE PEÇAS (PNEUS, BATERIAS, ACESSÓRIOS EM GERAL), PARA ATENDER A ATUAL FROTA DE VEÍCULOS E OUTROS QUE PORVENTURA FOREM ADQUIRIDOS DURANTE A VIGÊNCIA DO CONTRATO, PERTENCENTES ÀS DIVERSAS SECRETARIAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE IBARETAMA/CE.**

Urge então a necessidade da Secretaria de Educação, Cultura e Desporto do Município de Senador Pompeu-CE em contratar o serviço em questão para o atendimento das necessidades relacionadas ao serviço de fornecimento e reposição de peças, serviços de borracharia, lavagem simples e completa de veículos, troca de filtros e óleos, como também manutenção preventiva e corretiva, para atender atual frota de veículos e outros que porventura forem adquiridos pela Secretaria requisitante, deste Município.

Para tanto, a Secretaria de Educação, Cultura e Desporto deveria em suma, realizar as pesquisas de preços visando a contratação. Outrossim, após a realização destas **pesquisas de preços atuais**



Estado do Ceará
Prefeitura Municipal de Senador Pompeu



verificou-se que é **mais vantajoso, do ponto de vista financeiro**, ADERIR aos preços registrados na **ATA DE REGISTRO DE PREÇOS SOB O N° 008.2021**.

Por conseguinte, verificamos que a empresa detentora dos preços registrados atendem a nossa necessidade e comprovam no processo sua qualificação econômico-financeira, e de regularidade fiscal e trabalhista dentro do que exige a Lei, a fim de garantir ao erário uma boa e segura contratação.

Portanto, considerando a manifesta vantagem dos preços registrados na Ata de Registro de Preços aludida, a Secretaria de Educação, Cultura e Desporto do Município de Senador Pompeu-CE, opta por aderir a item da Ata de Registro de Preços n° 008.2021, oriunda do Pregão Eletrônico n° SRPPE017/2021DUA- DIVERSAS UNIDADES ADMINISTRATIVAS.

SENADOR POMPEU/CE, 20 de Julho de 2022.

ANTÔNIA IRONEIDE VIDAL PINHEIRO BEZERRA
Ordenadora de Despesas da
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO.



PARECER JURÍDICO – Procuradoria-Geral do Município.

Procedimento Administrativo Licitatório – Adesão n.º SE-ARP002/2022, de Adesão à Ata de Registro de Preços n.º 008/2021, gerenciada pela Secretaria da Saúde do Município de Ibaretama/CE, decorrente do Pregão Eletrônico n.º SRPPE017/2021DUA – DIVERSAS UNIDADES ADMINISTRATIVAS.

Interessado: Secretaria de Educação, Cultura e Desporto do Município de Senador Pompeu/CE.

Gerenciador: Secretaria da Saúde do Município de Ibaretama/CE.

Origem: Pregão Eletrônico n.º SRPPE017/2021DUA – DIVERSAS UNIDADES ADMINISTRATIVAS, Ata de Registro de Preços n.º 008.2021, para futura e eventual contratação empresa especializada na prestação de serviço de sistema de gerenciamento informatizado e integrado de cartões magnéticos microprocessados e/ou com chip, para aquisição de combustíveis (gasolina, diesel e outros derivados) e manutenções preventivas e corretivas com fornecimento e reposição de peças (pneus, baterias, acessórios em geral), para atender a atual frota de veículos e outros que porventura forem adquiridos durante a vigência do contrato, para atender as necessidades da Secretaria de Educação, Cultura e Desporto do Município de Senador Pompeu/CE, gerenciada pela Secretaria da Saúde.

Ata de Registro de Preços n.º 008/2021

Adesão n.º SE-ARP002/2022

Assunto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE GERENCIAMENTO DE SISTEMA INFORMATIZADO E INTEGRADO COM UTILIZAÇÃO DE CARTÕES MAGNÉTICOS MICROPROCESSADOS E/OU COM CHIP, FORNECIMENTO E REPOSIÇÃO DE PEÇAS (PNEUS, BATERIAS, ACESSÓRIOS EM GERAL), COMO TAMBÉM MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA NA REDE DE ESTABELECIMENTOS CREDENCIADOS DA CONTRATADA, PARA ATENDER A ATUAL FROTA DE VEÍCULOS E OUTROS QUE PORVENTURA FOREM ADQUIRIDOS DURANTE A VIGÊNCIA DO CONTRATO, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO DO MUNICÍPIO DE SENADOR POMPEU/CE.

Ementa: Constitucional. Administrativo. Licitação. Adesão à Ata de Registro de Preços de Entes Federativos de Direito Público Internos distintos. Pregão Presencial. Lei n.º 10.520/2002 – Lei do Pregão Presencial. Lei n.º 8.666/1993 – Lei das Licitações e Contratação pela Administração Direta. Parecer Jurídico sobre a legalidade de



procedimento administrativo licitatório de Adesão à Ata de Registro de Preços – “Carona” – Adesão n.º SE-ARP002/2022. Decreto Municipal n.º 11/2017, na modalidade Pregão Eletrônico, objetivando a contratação de empresa especializada na prestação de serviço de gerenciamento de sistema informatizado e integrado com utilização de cartões magnéticos microprocessados e/ou com chip, fornecimento e reposição de peças (pneus, baterias, acessórios em geral), como também manutenção preventiva e corretiva na rede de estabelecimentos credenciados da contratada, para atender a atual frota de veículos e outros que porventura forem adquiridos durante a vigência do contrato, para atender as necessidades da Secretaria de Educação, Cultura e Desporto do Município de Senador Pompeu/CE.

A PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE SENADOR POMPEU/CE, através do Procurador-Geral do Município, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, nos termos do art. 42, letra “F”, art. 49, II, da Lei Orgânica do Município de Senador Pompeu/CE, e, especialmente, com fundamento na Lei n.º 1.431/2016 – Lei da Procuradoria-Geral do Município de Senador Pompeu/CE, vem, respeitosamente, nos termos do art. 38 da Lei 8.666/1993, apresentar parecer jurídico sobre procedimento administrativo licitatório – Adesão n.º SE-ARP002/2022 à Ata de Registro de Preços n.º 008/21, decorrente do Pregão Eletrônico n.º SRPPE017/2021DUA – DIVERSAS UNIDADES ADMINISTRATIVAS, gerenciada pela Secretaria da Saúde do Município de Ibaratama/CE, objetivando a contratação de empresa especializada na prestação de serviço de gerenciamento de sistema informatizado e integrado com utilização de cartões magnéticos microprocessados e/ou com chip, fornecimento e reposição de peças (pneus, baterias, acessórios em geral), como também manutenção preventiva e corretiva na rede de estabelecimentos credenciados da contratada, para atender a atual frota de veículos e outros que porventura forem adquiridos durante a vigência do contrato, para atender as necessidades da Secretaria de Educação, Cultura e Desporto do Município de Senador Pompeu/CE.

Relatório:

Trata-se de apreciação de procedimento licitatório – Adesão à Ata de Registro de Preços, “Carona” – Adesão n.º SE-ARP02/2022 à Ata de Registro de Preços n.º 008/2021, decorrente do Pregão Eletrônico n.º SRPPE017/2021DUA – DIVERSAS UNIDADES ADMINISTRATIVAS, gerenciada pela Secretaria da Saúde do Município de Ibaratama/CE, objetivando a contratação de empresa especializada na prestação de serviço de gerenciamento de sistema informatizado e integrado com utilização de cartões magnéticos microprocessados e/ou com chip, fornecimento e reposição de peças (pneus, baterias, acessórios em geral), como também manutenção preventiva e corretiva na rede de estabelecimentos credenciados da contratada, para atender a atual frota de veículos e outros que porventura forem adquiridos



Governo Municipal
Município de Senador Pompeu
Procuradoria-Geral do Município



durante a vigência do contrato, para atender as necessidades da Secretaria de Educação, Cultura e Desporto do Município de Senador Pompeu/CE.

O Município de Senador Pompeu/CE manifestou o interesse em aderir, na forma de “Carona” – Adesão n.º SE-ARP02/2022, itens constantes na Ata de Registro de Preços n.º 008/21, fornecido pela empresa 7SERV GESTÃO DE BENEFÍCIOS EIRELI, CNPJ n.º 13.858.769/0001-97, nos limites e nas formas do Termo de Adesão e Ata de Registro de Preços, o que foi autorizado.

O presente procedimento de adesão, na forma de “Carona”, encontra fundamento no art. 15 da Lei n.º 8.666/1993, no Decreto n.º 3.931/01 e no Decreto Executivo Municipal n.º 11/2017 – Gabinete do Prefeito, de 02 de fevereiro de 2017, do Município de Senador Pompeu/CE.

Foram realizados levantamento de preços, conforme demonstrativo de planilhas nos autos, entretanto, segundo as Secretárias interessadas, as pesquisas de preços realizadas não restaram satisfatórias e vantajosas para a administração pública municipal, motivo pelo qual levou o Município de Senador Pompeu/CE inserir-se no Registro de Preço Nacional – RPN, consistente em modelo de gerenciamento por intermédio do Sistema de Registro de Preços – SRP, conforme dispõe o Decreto Executivo Municipal n.º 11/2017 – Gabinete do Prefeito, de 02 de fevereiro de 2017, do Município de Senador Pompeu/CE.

Destarte, considerando a manifesta vantagem dos preços registrados na Ata de Registro de Preços n.º 008/2021, nos termos da manifestação dos representantes das Unidades Gestoras interessadas, aludida nos autos, resolveu, as Secretarias interessadas do Município de Senador Pompeu/CE, optar pela “Carona”, Adesão à Ata de Registro de Preços já identificada.

As fontes de recursos orçamentários estão previstos nos Fundos Municipais das respectivas Secretarias interessadas, nas seguintes especificações:

- Secretaria de Educação, Cultura e Desporto: órgão: 08 Secretaria de Educação, Cultura e Desporto; unidade orçamentária: 02 Fundo Municipal de Educação; com estimativa prévia do custo dos bens ou serviços, no valor estimado em R\$ 102.666,67 (cento e dois mil seiscentos e sessenta e seis reais e sessenta e sete centavos).

Como justificativas, alega-se que na forma de “Carona” – Adesão n.º SE-ARP02/2022 à Ata de Registro de Preços n.º 008/21, objetivando a contratação de empresa especializada na prestação de serviço de gerenciamento de sistema informatizado e integrado com utilização de cartões magnéticos microprocessados e/ou com chip, fornecimento e reposição de peças (pneus, baterias, acessórios em geral), como também manutenção preventiva e corretiva na



Governo Municipal
Município de Senador Pompeu
Procuradoria-Geral do Município



rede de estabelecimentos credenciados da contratada, para atender a atual frota de veículos e outros que porventura forem adquiridos durante a vigência do contrato, para atender as necessidades da Unidade Gestora interessada, ante a análise técnica/financeira ter chegado à conclusão de vantajosidade à adesão à ata de registro de preços, manifestado em Justificativa para Adesão.

Entretanto, faz-se necessário averiguar se os preços cotados encontram-se dentro dos valores compatíveis com os preços estipulados no mercado, de modo a se evitar sobrepreço e prejuízo ao Erário Público, sendo necessário a adoção das medidas do Governo Federal, no que diz respeito as orientações de boas práticas e pesquisas de preços constantes nas Instruções Normativas n.º 05/2014 e Instrução Normativa n.º 05/2017, bem como, ainda, com base na Instrução Normativa n.º 73, de 5 de agosto de 2020, que dispõe sobre o procedimento administrativo para a realização e pesquisa e preços para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral, no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, ou que apresente justificativas devidamente fundamentadas por não ter seguido.

Importante advertir sobre a necessidade de observância dos requisitos exigidos em lei, bem como pela opção da forma de contratação, mediante o procedimento de adesão à ata de registro de preços, somente devendo aderir se for realmente necessário e inexistir ou tenha inexistido a possibilidade de contratação por uma das modalidades de licitação ou mediante pregão, e, ainda, comprovação estudo técnico de economicidade, e desde que o objeto licitado na Ata de Registro de Preços n.º 008/2021 não se trate de serviço complexo e seja incompatível com a modalidade do pregão e que inexistir incompatibilidade com outros serviços já licitados pelo ente federativo municipal.

Acompanham os autos, Solicitação de aquisição do objeto sujeito da “carona”: Solicitação de Pesquisas de Preços, com especificação dos produtos e serviços, em fls. 01-02; e-mails de Solicitações de Pesquisas de Preços e suas respostas, requeridas pela Secretaria interessada, em fls. 03-17; Projeto Básico Simplificado, Solicitação de Despesas, em fls. 19-20; mapa de cotação de preços – valor global, em fls. 21; resumo de cotação de preços – menor valor, em fls. 22; dotação orçamentária, em fls. 23; Solicitação de Adesão à Ata de Registro de Preços n.º 008/2021, da Secretaria de Educação, Cultura e Desporto do Município de Senador Pompeu/CE, em fls. 24-26; Manifestação de consentimento de Adesão à Ata de Registro de Preços n.º 008/2021, da Secretaria da Saúde do Município de Ibaretama/CE, com documentação do procedimento licitatório em fls. 27-28 e 29-185; Solicitação de Anuência do Município de Senador Pompeu/CE à empresa 7SERV GESTÃO DE BENEFÍCIOS EIRELI, CNPJ n.º 13.858.769/0001-97, pedindo Adesão à Ata de Registro de Preços n.º 008/2021, da Secretaria da Saúde do Município de Ibaretama/CE, em fls. 186-188; Resposta ao Pedido de Anuência da empresa 7SERV GESTÃO DE BENEFÍCIOS EIRELI, consentindo com o pedido de adesão,



Governo Municipal
Município de Senador Pompeu
Procuradoria-Geral do Município



com proposta de preços e documentação da empresa, em fls. 189-190; documentação da empresa, em fls. 191-238; Justificativa para Adesão à Ata de Registro de Preços n.º 008/2021, em fls. 239-240; Portarias, em fls. 241; Autuação de Processo de Adesão, em fls. 242; Despacho da Presidência da Comissão Permanente de Licitação – CPL, sobre o Processo de Aderir, em fls. 243; e Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira, em fls. 244.

Os autos foram remetidos à esta Procuradoria Geral do Município, para a análise e aprovação das minutas de Edital de Licitação e de Contrato, na forma do art. 38, da Lei n.º 8.666/1993, conforme despacho de fls. 245.

Em suma, eis o relatório.

Fundamentação:

Licitação é um procedimento administrativo formal em que a Administração Pública convoca, por meio de condições estabelecidas em ato próprio, empresas interessadas na apresentação de propostas para o fornecimento de bens e serviços. Objetiva garantir a observância do princípio da isonomia e a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, de maneira a assegurar a igualdade de oportunidade a todos os interessados.

O Professor José dos Santos Carvalho Filho, define a licitação como:

“o procedimento administrativo vinculado por meio do qual os entes da Administração Pública, e aqueles por ela controlados selecionam a melhor proposta entre as oferecidas pelos vários interessados, com dois objetivos – a celebração de contrato, ou a obtenção do melhor trabalho, técnico, artístico ou científico.” (FILHO, Jose dos Santos, Manual de DIREITO ADMINISTRATIVO, 23ª Edição, 2010. Página 256)

Em se tratando do instituto da licitação, a regra é pela obrigatoriedade do procedimento licitatório. Pelo princípio da obrigatoriedade da licitação, se impõe ao poder público que se estabeleça o devido procedimento licitatório previamente a qualquer contratação de obras ou serviços, compras e alienações.

A própria Constituição Federal, em seu texto normativo previsto no art. 37, inciso, XXI, estabelece:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

(...);



Governo Municipal
Município de Senador Pompeu
Procuradoria-Geral do Município



XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Regulamento) – Constituição Federal

Essa disposição constitucional se harmoniza com outros valores consagrados na Lei Fundamental, como o princípio da isonomia, ao pressupor igualdade de oportunidades a todos os indivíduos, sem discriminações desarrazoadas ou privilégios indevidos.

A interpretação do referido preceito determina que, garantir a igualdade de condições a todos os concorrentes é o objetivo principal da licitação pública, ombreada pela meta de se alcançar a melhor proposta, em sintonia com o princípio da indisponibilidade do interesse público, desde que observados os procedimentos e as diretrizes legais, segundo apontam os art. 2º e 3º da Lei nº 8.666/1993.

Dentre as várias modalidades de licitação previstas e regulamentadas pela Lei n.º 8.666/1993 – Lei das Licitações, a Lei Federal n.º 10.520/2002 – Lei do Pregão, veio instituir uma nova modalidade de licitação, denominada, pregão, estabelecendo o rito a ser observado nos procedimentos de contratação pública nesta modalidade de licitação, conforme disposição normativa, *in verbis*:

“Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.” – Lei Federal n.º 10.520/2002 – Lei do Pregão

No que concerne ao pregão eletrônico, a Lei Federal n.º 10.520/2002 – Lei do Pregão, em seu art. 2º, §1º, já tratava de sua forma eletrônica. Eis o dispositivo em comento:

“Art. 2º (VETADO)

§ 1º Poderá ser realizado o pregão por meio da utilização de recursos de tecnologia da informação, nos termos de regulamentação específica.” – Lei Federal n.º 10.520/2002 – Lei do Pregão

O Decreto n.º 5.450/2005, de 31 de maio de 2005, regulamentar o pregão, em sua forma eletrônica, para a aquisição de bens e serviços comuns, conforme estabelece o art. 1º, deste Decreto:



Governo Municipal
Município de Senador Pompeu
Procuradoria-Geral do Município



“Art. 1º A modalidade de licitação pregão, na forma eletrônica, de acordo com o disposto no § 1º do art. 2º da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, destina-se à aquisição de bens e serviços comuns, no âmbito da União, e submete-se ao regulamento estabelecido neste Decreto.

Parágrafo único. Subordinam-se ao disposto neste Decreto, além dos órgãos da administração pública federal direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União.” – Lei Federal n.º 10.520/2002 – Lei do Pregão

Por sua vez, adveio o Decreto n.º 10.024/2019, de 20 de setembro de 2019, para atualizar a regulamentação do pregão, em sua forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns de engenharia e o uso de dispensa eletrônica, no âmbito da administração pública, conforme estabelece os arts. 1º e 2º, deste Decreto:

“Art. 1º Este Decreto regulamenta a licitação, na modalidade de pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, e dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica, no âmbito da administração pública federal.

§ 1º A utilização da modalidade de pregão, na forma eletrônica, pelos órgãos da administração pública federal direta, pelas autarquias, pelas fundações e pelos fundos especiais é obrigatória.

§ 2º As empresas públicas, as sociedades de economia mista e suas subsidiárias, nos termos do regulamento interno de que trata o art. 40 da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, poderão adotar, no que couber, as disposições deste Decreto, inclusive o disposto no Capítulo XVII, observados os limites de que trata o art. 29 da referida Lei.

§ 3º Para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns pelos entes federativos, com a utilização de recursos da União decorrentes de transferências voluntárias, tais como convênios e contratos de repasse, a utilização da modalidade de pregão, na forma eletrônica, ou da dispensa eletrônica será obrigatória, exceto nos casos em que a lei ou a regulamentação específica que dispuser sobre a modalidade de transferência discipline de forma diversa as contratações com os recursos do repasse.

§ 4º Será admitida, excepcionalmente, mediante prévia justificativa da autoridade competente, a utilização da forma de pregão presencial nas licitações de que trata o caput ou a não adoção do sistema de dispensa eletrônica, desde que fique comprovada a inviabilidade técnica ou a desvantagem para a administração na realização da forma eletrônica.

Art. 2º O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos.



Governo Municipal
Município de Senador Pompeu
Procuradoria-Geral do Município



§ 1º O princípio do desenvolvimento sustentável será observado nas etapas do processo de contratação, em suas dimensões econômica, social, ambiental e cultural, no mínimo, com base nos planos de gestão de logística sustentável dos órgãos e das entidades.

§ 2º As normas disciplinadoras da licitação serão interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, resguardados o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.” – Decreto n.º 10.024/2019, de 20 de setembro de 2019 – Decreto do Pregão

Essa forma eletrônica realizar-se-á quando a disputa pelo fornecimento de bens ou serviços comuns for feita à distância em sessão pública, por meio de sistema que promova a comunicação pela internet, possibilitando uma maior participação de concorrentes e a utilização do tempo randômico.

Nas palavras do Professor José dos Santos Carvalho filho, Pregão:

“nova modalidade de licitação, com disciplina e procedimentos próprios, visando acelerar o procedimento de escolha de futuros contratados da Administração em hipóteses determinadas e específicas.” (FILHO, Jose dos Santos, Manual de DIREITO ADMINISTRATIVO, 23ª Edição, 2010. Página 327)

Na doutrina da Professora Maria Silva Zanella Di Pietro, conceitua o instituto do Pregão como:

“Pregão é a modalidade de licitação para a aquisição de bens e serviços comuns, qualquer que seja o valor estimado da contratação, em que a disputa pelo fornecimento é feita por meio de propostas e lances em sessão pública.” (DI PIETRO, Maria Silva Zanella. Direito Administrativo. 19ª Edição. Ano 2005. Página 381)

Destarte, mister que se observe o procedimento atinente à modalidade.

O conjunto normativo da matéria, por certo, não deixa dúvidas de que a licitação é a regra a ser observada, sempre que possível.

Entretanto, evitando o engessamento do ordenamento jurídico, bem como diante da possibilidade de surgirem situações excepcionais que não se encaixem nas normas estabelecidas, o legislador constituinte resolveu flexibilizar a obrigatoriedade da regra em comento, conforme estabelece a ressalva normativa em comento.

Como é cediço, o Sistema de Registro de Preços – SRP permite à Administração Pública contratar serviços e adquirir bens de forma célere e eficiente, valendo-se de um cadastro de preços previamente elaborado por meio de licitação, visando eventuais aquisições futuras, seja na modalidade de concorrência ou pregão.



Governo Municipal
Município de Senador Pompeu
Procuradoria-Geral do Município



A Lei Federal n.º 8.666/1993 – Lei Geral das Licitações, por intermédio do seu art. 15, previu a possibilidade de compra através do Sistema de Registro de Preços – SRP. Eis o dispositivo, *in verbis*:

“Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

I - atender ao princípio da padronização, que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho, observadas, quando for o caso, as condições de manutenção, assistência técnica e garantia oferecidas;

II - ser processadas através de sistema de registro de preços;

III - submeter-se às condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado;

IV - ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando economicidade;

V - balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública.

§ 1º O registro de preços será precedido de ampla pesquisa de mercado.

§ 2º Os preços registrados serão publicados trimestralmente para orientação da Administração, na imprensa oficial.

§ 3º O sistema de registro de preços será regulamentado por decreto, atendidas as peculiaridades regionais, observadas as seguintes condições:

I - seleção feita mediante concorrência;

II - estipulação prévia do sistema de controle e atualização dos preços registrados;

III - validade do registro não superior a um ano.

§ 4º A existência de preços registrados não obriga a Administração a firmar as contratações que deles poderão advir, ficando-lhe facultada a utilização de outros meios, respeitada a legislação relativa às licitações, sendo assegurado ao beneficiário do registro preferência em igualdade de condições.

§ 5º O sistema de controle originado no quadro geral de preços, quando possível, deverá ser informatizado.

§ 6º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar preço constante do quadro geral em razão de incompatibilidade desse com o preço vigente no mercado.

§ 7º Nas compras deverão ser observadas, ainda:



Governo Municipal
Município de Senador Pompeu
Procuradoria-Geral do Município



I - a especificação completa do bem a ser adquirido sem indicação de marca;

II - a definição das unidades e das quantidades a serem adquiridas em função do consumo e utilização prováveis, cuja estimativa será obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas de estimação;

III - as condições de guarda e armazenamento que não permitam a deterioração do material.

§ 8º O recebimento de material de valor superior ao limite estabelecido no art. 23 desta Lei, para a modalidade de convite, deverá ser confiado a uma comissão de, no mínimo, 3 (três) membros.” – Lei Federal n.º 8.666/1993 – Lei de Licitações e Contratação Pública

Por sua vez, no âmbito da União, adveio o Decreto Federal n.º 7.892/2013, de 23 de janeiro de 2013, regulamentando o art. 15 da Lei n.º 8.666/1993, e, ao dispor sobre o Sistema de Registro de Preços – SRP manteve o conceito trazido pelo antigo Decreto n.º 3.931/801, como o “conjunto de procedimentos para registro formal de preços relativos à prestação de serviços e aquisição de bens, para contratações futuras”, possibilitando a participação de um ente público em certame licitatório realizado por outro órgão ou entidade da Administração Pública comumente denominado de “carona”. Eis os dispositivos em tela:

“Art. 2º Para os efeitos deste Decreto, são adotadas as seguintes definições:

I - Sistema de Registro de Preços - conjunto de procedimentos para registro formal de preços relativos à prestação de serviços e aquisição de bens, para contratações futuras;

II - ata de registro de preços - documento vinculativo, obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, em que se registram os preços, fornecedores, órgãos participantes e condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no instrumento convocatório e propostas apresentadas;

III - órgão gerenciador - órgão ou entidade da administração pública federal responsável pela condução do conjunto de procedimentos para registro de preços e gerenciamento da ata de registro de preços dele decorrente;

IV - órgão participante - órgão ou entidade da administração pública que participa dos procedimentos iniciais do Sistema de Registro de Preços e integra a ata de registro de preços; (Redação dada pelo Decreto n.º 8.250, de 2.014)

V - órgão não participante - órgão ou entidade da administração pública que, não tendo participado dos procedimentos iniciais da licitação, atendidos os requisitos desta norma, faz adesão à ata de registro de preços.

VI - compra nacional - compra ou contratação de bens e serviços, em que o órgão gerenciador conduz os procedimentos para registro de preços destinado à execução



descentralizada de programa ou projeto federal, mediante pr via indica o da demanda pelos entes federados beneficiados; e (Inclu do pelo Decreto n  8.250, de 2.014)

VII -  rgo participante de compra nacional -  rgo ou entidade da administra o p blica que, em razo de participa o em programa ou projeto federal,   contemplado no registro de pre os independente de manifesta o formal. (Inclu do pelo Decreto n  8.250, de 2.014)

Art. 3  O Sistema de Registro de Pre os poder  ser adotado nas seguintes hip teses:

I - quando, pelas caracter sticas do bem ou servi o, houver necessidade de contrata es frequentes;

II - quando for conveniente a aquisi o de bens com previso de entregas parceladas ou contrata o de servi os remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa;

III - quando for conveniente a aquisi o de bens ou a contrata o de servi os para atendimento a mais de um  rgo ou entidade, ou a programas de governo; ou

IV -  rgo participante -  rgo ou entidade da administra o p blica que participa dos procedimentos iniciais do Sistema de Registro de Pre os e integra a ata de registro de pre os; (Reda o dada pelo Decreto n  8.250, de 2.014) - Decreto Federal n  7892/2013

J  no que se refere   utiliza o da Ata de Registro de Pre os por  rgo ou entidades n o participantes, estabelece o art. 22, do Decreto Federal n  7.892/2013, de 23 de janeiro de 2013, *in verbis*:

“Art. 22. Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de pre os, durante sua vig ncia, poder  ser utilizada por qualquer  rgo ou entidade da administra o p blica federal que n o tenha participado do certame licitat rio, mediante anu ncia do  rgo gerenciador.

  1  Os  rgos e entidades que n o participaram do registro de pre os, quando desejarem fazer uso da ata de registro de pre os, devero consultar o  rgo gerenciador da ata para manifesta o sobre a possibilidade de adeso.

  1 -A A manifesta o do  rgo gerenciador de que trata o   1  fica condicionada   realiza o de estudo, pelos  rgos e pelas entidades que n o participaram do registro de pre os, que demonstre o ganho de efici ncia, a viabilidade e a economicidade para a administra o p blica federal da utiliza o da ata de registro de pre os, conforme estabelecido em ato do Secret rio de Gesto do Minist rio do Planejamento, Desenvolvimento e Gesto. (Inclu do pelo Decreto n  9.488, de 2018) (Vig ncia)

  1 -B O estudo de que trata o   1 -A, ap s aprova o pelo  rgo gerenciador, ser  divulgado no Portal de Compras do Governo federal. (Inclu do pelo Decreto n  9.488, de 2018) (Vig ncia)



2º Caberá ao fornecedor beneficiário da ata de registro de preços, observadas as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não do fornecimento decorrente de adesão, desde que não prejudique as obrigações presentes e futuras decorrentes da ata, assumidas com o órgão gerenciador e órgãos participantes.

§ 3º As aquisições ou as contratações adicionais de que trata este artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, a cinquenta por cento dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes. (Redação dada pelo Decreto nº 9.488, de 2018) (Vigência)

§ 4º O instrumento convocatório preverá que o quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços não poderá exceder, na totalidade, ao dobro do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem. (Redação dada pelo Decreto nº 9.488, de 2018) (Vigência)

§ 4º-A Na hipótese de compra nacional: (Incluído pelo Decreto nº 9.488, de 2018) (Vigência)

I - as aquisições ou as contratações adicionais não excederão, por órgão ou entidade, a cem por cento dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes; e (Incluído pelo Decreto nº 9.488, de 2018) (Vigência)

II - o instrumento convocatório da compra nacional preverá que o quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços não excederá, na totalidade, ao quádruplo do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem. (Incluído pelo Decreto nº 9.488, de 2018) (Vigência)

(...).

§ 6º Após a autorização do órgão gerenciador, o órgão não participante deverá efetivar a aquisição ou contratação solicitada em até noventa dias, observado o prazo de vigência da ata.

§ 7º Compete ao órgão não participante os atos relativos à cobrança do cumprimento pelo fornecedor das obrigações contratualmente assumidas e a aplicação, observada a ampla defesa e o contraditório, de eventuais penalidades decorrentes do descumprimento de cláusulas contratuais, em relação às suas próprias contratações, informando as ocorrências ao órgão gerenciador.

§ 8º É vedada aos órgãos e entidades da administração pública federal a adesão a ata de registro de preços gerenciada por órgão ou entidade municipal, distrital ou estadual.

§ 9º É facultada aos órgãos ou entidades municipais, distritais ou estaduais a adesão a ata de registro de preços da Administração Pública Federal.



Governo Municipal
Município de Senador Pompeu
Procuradoria-Geral do Município



§ 9º-A Sem prejuízo da observância ao disposto no § 3º, à hipótese prevista no § 9º não se aplica o disposto nos § 1º-A e § 1º-B no caso de órgãos e entidades de outros entes federativos. (Incluído pelo Decreto nº 9.488, de 2018) (Vigência)

§ 10. É vedada a contratação de serviços de tecnologia da informação e comunicação por meio de adesão a ata de registro de preços que não seja: (Incluído pelo Decreto nº 9.488, de 2018) (Vigência)

I - gerenciada pelo Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão; ou (Incluído pelo Decreto nº 9.488, de 2018) (Vigência)

II - gerenciada por outro órgão ou entidade e previamente aprovada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão. (Incluído pelo Decreto nº 9.488, de 2018) (Vigência)

§ 11. O disposto no § 10 não se aplica às hipóteses em que a contratação de serviços esteja vinculada ao fornecimento de bens de tecnologia da informação e comunicação constante da mesma ata de registro de preços. (Incluído pelo Decreto nº 9.488, de 2018) (Vigência) – Decreto Federal n.º 7892/2013

Neste caso, deve-se observar o procedimento previsto no art. 4º, do Decreto Federal n.º 7892/2013, de 23 de janeiro de 2013:

“Art. 4º Fica instituído o procedimento de Intenção de Registro de Preços - IRP, a ser operacionalizado por módulo do Sistema de Administração e Serviços Gerais - SIASG, que deverá ser utilizado pelos órgãos e entidades integrantes do Sistema de Serviços Gerais - SISG, para registro e divulgação dos itens a serem licitados e para a realização dos atos previstos nos incisos II e V do **caput** do art. 5º e dos atos previstos no inciso II e **caput** do art. 6º.” – Decreto Federal n.º 7892/2013

Na doutrina de Marçal Justen Filho, discorrendo sobre o instituto da “carona”, nos traz a seguinte definição:

“Exclui o subjetivismo do agente administrativo. A decisão será impessoal quando derivar racionalmente de fatores alheios à vontade psicológica do julgador. A impessoalidade conduz a que a decisão independa da identidade do julgador.” (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11. ed. São Paulo: Dialética, 2005. p. 52.)

“O Sistema de Registro de Preços (SRP) é uma das mais úteis e interessantes alternativas de gestão de contratações colocada à disposição da Administração Pública. As vantagens propiciadas pelo SRP até autorizam a interpretação de que sua instituição é obrigatória por todos os entes administrativos, não se tratando de uma mera escolha discricionária.” (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11. ed. São Paulo: Dialética, 2005. p. 144.)



“Em síntese, ‘carona’ consiste na contratação fundada num sistema de registro de preços em vigor, mas envolvendo uma entidade estatal dele não participante originalmente, com a peculiaridade de que os quantitativos contratados não serão computados para o exaurimento do limite máximo. De acordo com a prática, a única restrição admitida reside no limite de 100% do quantitativo máximo objeto do registro por entidade.” (JUSTEN FILHO, Marçal. “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”. Ano 2010. página 207)

Por sua vez, elevando o princípio da moralidade como fundamento pra a imperatividade do procedimento licitatório e discorrendo sobre o Sistema de Registro de Preços, assevera José dos Santos Carvalho Filho:

“Erigida atualmente à categoria de princípio constitucional pelo art. 37, caput, da CF, a moralidade administrativa deve guiar toda a conduta dos administradores. A estes incumbe agir com lealdade e boa-fé no trato com os particulares, procedendo com sinceridade e descartando qualquer conduta astuciosa ou eivada de malícia.” (FILHO, José dos Santos Carvalho. Manual de Direito Administrativo. 14. ed. Rio de Janeiro: Lumen juris, 2005. p. 200.)

“O “registro de preços” é um procedimento que a Administração pode adotar perante compras rotineiras de bens padronizados ou mesmo na obtenção de serviços. Neste caso, como presume que irá adquirir os bens ou recorrer a estes serviços não uma, mas múltiplas vezes, abre um certame licitatório em que o vencedor, isto é, o que ofereceu a cotação mais baixa, terá seus preços “registrados”. Quando a promotora do certame necessitar destes bens ou serviços irá obtê-los, sucessivas vezes se for o caso, pelo preço cotado e registrado.” (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 22. ed. Malheiros: São Paulo, 2006. p. 547.)

Ainda, no procedimento licitatório, nos termos do art. 9º, do Decreto Federal n.º 7892/2013, de 23 de janeiro de 2013, o edital para registro de preços observará o disposto nas Leis n.º 8.666/1993 e Lei n.º 10.520/2002, contemplando, no mínimo os seguintes requisitos:

“Art. 9º O edital de licitação para registro de preços observará o disposto nas Leis n.º 8.666, de 1993, e n.º 10.520, de 2002, e contemplará, no mínimo:

- I - a especificação ou descrição do objeto, que explicitará o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado para a caracterização do bem ou serviço, inclusive definindo as respectivas unidades de medida usualmente adotadas;
- II - estimativa de quantidades a serem adquiridas pelo órgão gerenciador e órgãos participantes;
- III - estimativa de quantidades a serem adquiridas por órgãos não participantes, observado o disposto no § 4º do art. 22, no caso de o órgão gerenciador admitir adesões;
- IV - quantidade mínima de unidades a ser cotada, por item, no caso de bens;



Governo Municipal
Município de Senador Pompeu
Procuradoria-Geral do Município



V - condições quanto ao local, prazo de entrega, forma de pagamento, e nos casos de serviços, quando cabível, frequência, periodicidade, características do pessoal, materiais e equipamentos a serem utilizados, procedimentos, cuidados, deveres, disciplina e controles a serem adotados;

VI - prazo de validade do registro de preço, observado o disposto no **caput** do art. 12; VII - órgãos e entidades participantes do registro de preço;

VIII - modelos de planilhas de custo e minutas de contratos, quando cabível;

IX - penalidades por descumprimento das condições;

X - minuta da ata de registro de preços como anexo; e

XI - realização periódica de pesquisa de mercado para comprovação da vantajosidade.

§ 1º O edital poderá admitir, como critério de julgamento, o menor preço aferido pela oferta de desconto sobre tabela de preços praticados no mercado, desde que tecnicamente justificado.

§ 2º Quando o edital previr o fornecimento de bens ou prestação de serviços em locais diferentes, é facultada a exigência de apresentação de proposta diferenciada por região, de modo que aos preços sejam acrescidos custos variáveis por região.

§ 3º A estimativa a que se refere o inciso III do **caput** não será considerada para fins de qualificação técnica e qualificação econômico-financeira na habilitação do licitante.

§ 4º O exame e a aprovação das minutas do instrumento convocatório e do contrato serão efetuados exclusivamente pela assessoria jurídica do órgão gerenciador. (Incluído pelo Decreto n.º 8.250, de 2.014) – Decreto Federal n.º 7892/2013, de 23 de janeiro de 2013

No âmbito do Município de Senador Pompeu/CE, foi editado o Decreto Executivo n.º 11/2017 – Gabinete do Prefeito, de 02 de fevereiro de 2017, que regulamenta expressamente a possibilidade de utilização da Ata de Registro de Preços por órgãos ou entidades não participantes.

Quanto à possibilidade de adesão à Ata de Registro de Preços de outro Município, tem-se que o Decreto Executivo n.º 11/2017 – Gabinete do Prefeito, de 02 de fevereiro de 2017 trouxe em seu art. 22, §8º, previsão expressa:

Art. 22 – Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública municipal que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador.

(...);



Governo Municipal
Município de Senador Pompeu
Procuradoria-Geral do Município



§ 8º - É facultada aos órgãos e entidades da administração pública municipal a adesão a ata de registro de preços gerenciada por órgão ou entidade distrital, estadual ou federal. – Decreto Executivo Municipal n.º 11/2017 – Gabinete do Prefeito, de 02 de fevereiro de 2017

No caso, trata-se de uma opção legal para tornar as aquisições mais ágeis, sempre que representarem uma opção mais vantajosa para a Administração, propiciando a economia de escala.

Portanto, diante da existência de uma licitação conduzida por outro órgão ou entidade da Administração Pública, pretende-se aproveitar o certame por meio do instituto da “carona” na Ata de Registro de Preços.

Devem ser analisados, portanto, os requisitos previstos no Decreto Executivo n.º 11/2017 – Gabinete do Prefeito, de 02 de fevereiro de 2017 para a adesão a atas de registro de preços firmadas por outros órgãos, além dos precedentes do Tribunal de Contas da União acerca da matéria.

O Tribunal de Contas da União – TCU já se manifestou diversas vezes acerca da possibilidade do procedimento de “carona”, fixando, em alguns julgados, requisitos mínimos quando da adesão a atas de terceiros.

No Acórdão n.º 2.764/2010, o Plenário do Tribunal de Contas da União determinou à entidade jurisdicionada, a observância de requisitos mínimos quando da adesão a atas de terceiros, destacando o dever de realizar pesquisa de preços a fim de atestar a compatibilidade dos valores dos bens a serem adquiridos com os preços de mercado e confirmar a vantagem obtida com o processo de adesão.

Em outra oportunidade, o Tribunal de Contas da União – TCU também já havia se pronunciado acerca da necessidade da elaboração de termo de referência/projeto básico quando da adesão a atas de registro de preços. Essa determinação constou do Acórdão n.º 1.090/2007 – Plenário e se alinha com o primeiro requisito anteriormente indicado.

Com base nos ditames do Decreto Federal n.º 7.892/2013, no Decreto Executivo n.º 11/2017 – Gabinete do Prefeito, de 02 de fevereiro de 2017, do Município de Senador Pompeu/CE e nos precedentes citados do Tribunal de Contas da União – TCU, apontam-se os requisitos que devem ser atendidos por ocasião de adesão à ata de registro de preços, quais sejam:

- a) diagnóstico da necessidade administrativa e caracterização do objeto a ser adquirido;
- b) elaboração de Solicitação de Despesa e Projeto Básico Simplificado;



Governo Municipal
Município de Senador Pompeu
Procuradoria-Geral do Município



- c) elaboração de pesquisa de preços apta a demonstrar a compatibilidade dos valores a serem contratados com aqueles correntes no mercado fornecedor;
- d) motivação da vantagem do procedimento de adesão em vista de eventual instauração de procedimento licitatório específico;
- e) autorização por parte do órgão gerenciador da Ata de Registro de Preços;
- f) declaração de anuência do fornecedor registrado.

Com relação à vantajosidade e planejamento, vale mencionar os precedentes do Tribunal de Contas da União – TCU:

“É a previsão literal do mencionado acórdão: “9.3.2. em atenção ao disposto no Decreto 1.094/1994, art. 2º, inciso I, oriente os órgãos e entidades sob sua jurisdição para que (subitem III.1): [...] 9.3.3. quando realizarem adesão à ata de registro de preços atentem que: 9.3.3.1. o planejamento da contratação é obrigatório, sendo que se o objeto for solução de TI, caso seja integrante do Sisp, deve executar o processo de planejamento previsto na IN – SLTI/MP 4/2010 (IN – SLTI/MP 4/2010, art. 18, inciso III) ou, caso não o seja, realizar os devidos estudos técnicos preliminares (Lei 8.666/1993, art. 6º, inciso IX); 9.3.3.2. devem demonstrar formalmente a vantajosidade da adesão, nos termos do Decreto 3.931/2001, art. 8º; 9.3.3.3. as regras e condições estabelecidas no certame que originou a ata de registro de preços devem ser conformes as necessidades e condições determinadas na etapa de planejamento da contratação (Lei 8.666/1993, art. 6º, inciso IX, alínea ‘d’, c/c o art. 3º, § 1º, inciso I, e Lei 10.520/2002, art. 3º, inciso II);” (TCU, Acórdão nº 1.233/2012, Plenário.) (Grifamos.)”

“Licitação. Registro de Preços. Adesão. A adesão a ata de registro de preços (carona) está condicionada à comprovação da adequação do objeto registrado às reais necessidades do órgão ou da entidade aderente e à vantagem do preço registrado em relação aos preços praticados no mercado onde serão adquiridos os bens ou serviços. (TCU, Acórdão nº 1.202/2014, Plenário.) (Grifamos.)”

“1.5. Alertar ao [...] que: [...] 1.5.4. abstenha-se de aderir a atas de registro de preços cujos objetos possuam diferenças essenciais em relação às necessidades demonstradas por essa autarquia, a exemplo do ocorrido quando da adesão à Ata de Registro de Preços do Pregão Eletrônico nº 22/2006, do Ministério do Exército, por violar o disposto no § 1º do art. 54 da Lei nº 8.666/1993, c/c o art. 8º do Decreto nº 3.931/2001; (TCU, Acórdão nº 2.557/2010, 2ª Câmara.) (Grifamos.)”

“9.2. determinar à [...] que: [...] 9.2.2. oriente os órgãos integrantes do Sisp: [...] 9.2.2.2. a executarem adequadamente o processo de planejamento de suas contratações a fim de bem estimarem os quantitativos de bens e serviços a serem contratados, evitando a necessidade de firmar aditivos com acréscimo de valor em prazo exíguo, baseado no art. 65, § 1º, da Lei nº 8.666/1993; (TCU, Acórdão nº 1.793/2011, Plenário.) (Grifamos.)”



A inserção de cláusula em edital licitatório prevendo a possibilidade de adesão a ata de registro de preços por órgãos ou entidades não participantes do planejamento da contratação (“carona”) exige justificativa específica lastreada em estudo técnico referente ao objeto licitado e devidamente registrada no documento de planejamento da contratação (art. 9º, inciso III, do Decreto 7.892/2013). – Acórdão 2822/2021-Plenário

Cabe ao órgão gerenciador da ata de registro de preços o controle das autorizações de adesão, a fim de que os quantitativos de cada item registrado contratados pelos caronas não superem os limites previstos no art. 22, §§ 3º, 4º e 4º-A, do Decreto 7.892/2013. – Acórdão 894/2021-Plenário

A adesão a ata de registro de preços (carona) está condicionada à comprovação da adequação do objeto registrado às reais necessidades do órgão ou da entidade aderente e à vantagem do preço registrado em relação aos preços praticados no mercado onde serão adquiridos os bens ou serviços. – Acórdão 8340/2018-Segunda Câmara

Em licitações pelo Sistema de Registro de Preços, deve ser computado o valor previsto das adesões de órgãos e entidades não participantes (caronas) para aferição do limite que torna obrigatória a realização da audiência pública disposta no art. 39, caput, da Lei 8.666/1993. – Acórdão 5966/2018-Segunda Câmara

A mera comparação dos valores constantes em ata de registro de preços com os obtidos junto a empresas consultadas na fase interna de licitação não é suficiente para configurar a vantajosidade da adesão à ata, haja vista que os preços informados nas consultas, por vezes superestimados, não serão, em regra, os efetivamente contratados. Deve o órgão não participante (“carona”), com o intuito de aferir a adequação dos preços praticados na ata, se socorrer de outras fontes, a exemplo de licitações e contratos similares realizados no âmbito da Administração Pública. – Acórdão 420/2018-Plenário

Resta, portanto, verificar se no presente caso foram cumpridos os requisitos acima delineados, especialmente no que se refere às justificativas de adesão e a sua adequação ao regramento legal, e, ainda, se o objeto licitado na ata de registro de preços não se trata de serviço complexo e incompatível com o pregão e acompanhado de estudo técnico que comprove a vantajosidade para o ente federativo municipal.

Parecer:

Trata-se de apreciação de procedimento licitatório – Adesão à Ata de Registro de Preços, “Carona” – Adesão n.º SE-ARPO2/2022 à Ata de Registro de Preços n.º 008/2021, decorrente do Pregão Eletrônico n.º SRPPE017/2021DUA – DIVERSAS UNIDADES ADMINISTRATIVAS, gerenciada pela Secretaria da Saúde do Município de Ibaretama/CE, objetivando a contratação de empresa especializada na prestação de serviço de gerenciamento de



Governo Municipal
Município de Senador Pompeu
Procuradoria-Geral do Município



sistema informatizado e integrado com utilização de cartões magnéticos microprocessados e/ou com chip, fornecimento e reposição de peças (pneus, baterias, acessórios em geral), como também manutenção preventiva e corretiva na rede de estabelecimentos credenciados da contratada, para atender a atual frota de veículos e outros que porventura forem adquiridos durante a vigência do contrato, para atender as necessidades da Secretaria de Educação, Cultura e Desporto do Município de Senador Pompeu/CE.

O Município de Senador Pompeu/CE manifestou o interesse em aderir, na forma de “Carona” – Adesão n.º SE-ARP02/2022, itens constantes na Ata de Registro de Preços n.º 008/2021, fornecido pela empresa 7SERV GESTÃO DE BENEFÍCIOS EIRELI, CNPJ n.º 13.858.769/0001-97, nos limites e nas formas do Termo de Adesão e Ata de Registro de Preços, o que foi autorizado.

Fora apresentada dotação orçamentária e realizados levantamento de preços, conforme demonstrativo de planilhas nos autos, entretanto, segundo as Secretárias interessadas, as pesquisas de preços realizadas não restaram satisfatórias e vantajosas para a administração pública municipal, motivo pelo qual levou o Município de Senador Pompeu/CE inserir-se no Registro de Preço Nacional – RPN, consistente em modelo de gerenciamento por intermédio do Sistema de Registro de Preços – SRP, conforme dispõe o Decreto Executivo Municipal n.º 11/2017 – Gabinete do Prefeito, de 02 de fevereiro de 2017, do Município de Senador Pompeu/CE.

Destarte, considerando a manifesta vantagem dos preços registrados na Ata de Registro de Preços n.º 008/2021, nos termos da manifestação dos representantes das Unidades Gestoras interessadas, aludida nos autos, resolveu, as Secretarias interessadas optar pela “Carona”, Adesão à Ata de Registro de Preços já identificada.

Por fim, verificam-se a autorização e justificativa da Secretaria interessada, em fls. 239-240, atestando a vantagem do procedimento de adesão para a Administração Pública em vista de eventual procedimento licitatório específico.

Outrossim, ressalta-se que também é necessária a verificação da limitação do quantitativo da contratação adicional dos quantitativos dos itens registrados na ata de registro de preços para cada órgão ou entidade. Além disso, deve ser verificada, ainda, a limitação, na totalidade das adesões do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços, cabendo ao órgão gerenciador a análise e verificação quanto ao atingimento desses limites de quantitativos para contratações por adesão à Ata de Registro de Preços, nos termos do que estabelece os Decretos regulamentadores.



Governo Municipal
Município de Senador Pompeu
Procuradoria-Geral do Município



Portanto, necessário que se verifique o fiel cumprimento dos requisitos legais e se demonstre que a adesão à Ata de Registro de preços afigura-se como mais vantajosa para a Administração Pública do que a instauração de novo processo licitatório, para que tenha possibilidade de ser promovida a adesão à Ata de Registro de Preços nº 008/2021, gerenciada pela Secretaria de Obras, Infraestrutura e Urbanismo do Município de Milhã/CE, decorrente do Pregão Eletrônico n.º SRPPE017/2021DUA – DIVERSAS UNIDADES ADMINISTRATIVAS.

Nessa seara, a responsabilidade pelas regras do procedimento é inteiramente dos Chefes das Unidades Gestoras e da Comissão Permanente de Licitação – CPL, autoridades responsáveis pelo certame. Sendo assim, não cabendo a esta Procuradoria-Geral do Município qualquer manifestação quanto aos valores a serem pagos, bem como ao mérito das regras estabelecidas para a seleção.

Insta salientar que a Comissão Permanente de Licitação do Município de Senador Pompeu/CE, não integra a estrutura administrativa da Procuradoria-Geral do Município, cabendo esta, tão somente a análise legal dos instrumentos editalícios e procedimentos, confrontando-os com os regramentos norteadores.

Criterioso lembrar que tanto as Secretarias de interessadas, como o Departamento de Compras deste Município, devem proceder à necessária e devida pesquisa junto aos seus cadastros, arquivos e sistemas de controle para que não haja simultaneidade ou mesmo fracionamento de certames realizados com objetos similares, na forma da lei, bem como averiguar se os preços cotados encontram-se dentro dos valores compatíveis com os preços estipulados no mercado, de modo a se evitar sobrepreço e prejuízo ao Erário Público, mister alheio a esta sede opinativa, sendo necessário a adoção das medidas do Governo Federal, no que diz respeito as orientações de boas práticas e pesquisas de preços constantes nas Instruções Normativas n.º 05/2014 e Instrução Normativa n.º 05/2017, bem como, ainda, com base na Instrução Normativa n.º 73, de 5 de agosto de 2020, que dispõe sobre o procedimento administrativo para a realização e pesquisa e preços para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral, no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, ou que apresente justificativas devidamente fundamentadas por não ter seguido.

Importante advertir sobre a necessidade de observância dos requisitos exigidos em lei, bem como pela opção da forma de contratação, mediante o procedimento de adesão à ata de registro de preços, somente devendo aderir se for realmente necessário e inexistir ou tenha inexistido a possibilidade de contratação por uma das modalidades de licitação, e, ainda, comprovação estudo técnico de economicidade, e desde que o objeto licitado na Ata de Registro de Preços nº 008/2021 não se trate de serviço complexo e seja incompatível com a modalidade



Governo Municipal
Município de Senador Pompeu
Procuradoria-Geral do Município



do pregão e que inexista incompatibilidade com outros serviços já licitados pelo ente federativo municipal.

Ex positis, insta salientar que o presente parecer se consubstancia apenas em um ato meramente opinativo, restrito ao aspecto jurídico-legal, abstendo-se de apreciação sobre os aspectos inerentes à conveniência e oportunidade da Administração Pública, decisão atinente à Secretaria interessada, no uso de seu poder discricionário. Destarte, quanto à “Carona” – Adesão n.º SE-ARP02/2022 à Ata de Registro de Preços n.º 008/2021, gerenciada pela Secretaria da Saúde do Município de Milhã/CE, decorrente do Pregão Eletrônico n.º SRPPE017/2021DUA – DIVERSAS UNIDADES ADMINISTRATIVAS, faz-se necessário a observância das ponderações apresentadas e que sejam atendidas as exigências legais pertinentes à matéria, especialmente no que se refere às justificativas de adesão e a sua adequação ao regramento legal, e, ainda, acompanhado de estudo técnico que comprove a vantajosidade para o ente federativo municipal.

Eis o parecer, salvo melhor juízo, da Procuradoria-Geral do Município de Senador Pompeu/CE.

Senador Pompeu/CE, 02 de agosto de 2022.


ROBERT JASON DA SILVA PESSOA
Procurador-Geral do Município



TERMO DE RATIFICAÇÃO

A Secretária Municipal de Educação, Cultura e Desporto do Município de Senador Pompeu-CE, através de sua Ordenadora de Despesas, no uso de suas atribuições legais e considerando haver a Administração, cumprindo todas as exigências para a abertura do **PROCESSO DE ADESÃO Nº SE-ARP02/2022**, cujo objeto é **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE GERENCIAMENTO DE SISTEMA INFORMATIZADO E INTEGRADO COM UTILIZAÇÃO DE CARTÕES MAGNÉTICOS MICROPROCESSADOS E/OU COM CHIP, FORNECIMENTO E REPOSIÇÃO DE PEÇAS (PNEUS, BATERIAS, ACESSÓRIOS EM GERAL), COMO TAMBÉM MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA NA REDE DE ESTABELECIMENTOS CREDENCIADOS DA CONTRATADA, PARA ATENDER A ATUAL FROTA DE VEÍCULOS E OUTROS QUE PORVENTURA FOREM ADQUIRIDOS DURANTE A VIGÊNCIA DO CONTRATO, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO DO MUNICÍPIO DE SENADOR POMPEU-CE, decorrente da Ata de Registro de Preços nº 008.2021 de 03/11/2021, oriundo do Pregão Eletrônico nº SRPPE017/2021DUA- DIVERSAS UNIDADES ADMINISTRATIVAS da SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE IBARETAMA-CE, vem **RATIFICAR** o presente processo administrativo, para que produza os seus efeitos legais e jurídicos.**

Fica **RATIFICADO** o presente Processo de Adesão ao Registro de Preços nº **SE-ARP02/2022**, em favor das seguintes empresas e com os respectivos valores:

NOME: 7SERV GESTÃO DE BENEFÍCIOS EIRELI

CNPJ Nº 13.858.769/0001-97

ENDEREÇO: AV 1 (CJ JEREISSATI I), 57, JEREISSATI I, SALA 809 - TORRE I, CEP 61.900,410, MARACANAÚ-CE.

| ITEM | ESPECIFICAÇÃO | TOTAL ESTIMADO A SER CONSUMIDO SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E PEÇAS | TAXA DE ADMINISTRAÇÃO = B (INCIDIRÁ SOBRE OS VALORES CONSUMIDOS NO CARTÃO) |
|------|--|---|--|
| 01 | Prestação de serviço de gerenciamento de sistema informatizado e integrado com utilização de cartões magnéticos microprocessados e/ou com chip, para fornecimento e reposição de peças (pneus, baterias e acessórios em geral) como também, manutenção preventiva e corretiva na rede de estabelecimentos credenciados da CONTRATADA, para que porventura forem adquiridos durante a vigência do contrato. | R\$ 100.000,00 | -28,00% |

Valores: Importa a presente Adesão no valor global de **R\$ 100.000,00 (cem mil reais)**.

Ao Setor competente para providências cabíveis.

Atenciosamente,

Senador Pompeu/CE, 03 de Agosto de 2022.

ANTÔNIA IRONEIDE VIDAL PINHEIRO BEZERRA
Ordenadora de Despesas da
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO.



EXTRATO DO TERMO DE RATIFICAÇÃO

A Ordenadora de Despesas da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto do Município de Senador Pompeu-CE, faz publicar o extrato resumido do processo de Adesão a Ata de Registro de Preços nº 008.2021, de 03/11/2021, da SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE IBARETAMA-CE, decorrente do Pregão Eletrônico nº SRPPE017/2021DUA- DIVERSAS UNIDADES ADMINISTRATIVAS.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE GERENCIAMENTO DE SISTEMA INFORMATIZADO E INTEGRADO COM UTILIZAÇÃO DE CARTÕES MAGNÉTICOS MICROPROCESSADOS E/OU COM CHIP, FORNECIMENTO E REPOSIÇÃO DE PEÇAS (PNEUS, BATERIAS, ACESSÓRIOS EM GERAL), COMO TAMBÉM MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA NA REDE DE ESTABELECIMENTOS CREDENCIADOS DA CONTRATADA, PARA ATENDER A ATUAL FROTA DE VEÍCULOS E OUTROS QUE PORVENTURA FOREM ADQUIRIDOS DURANTE A VIGÊNCIA DO CONTRATO, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO DO MUNICÍPIO DE SENADOR POMPEU-CE.

FAVORECIDO:

NOME: 7SERV GESTÃO DE BENEFÍCIOS EIRELI

CNPJ N° 13.858.769/0001-97

ENDEREÇO: AV 1 (CJ JEREISSATI I), 57, JEREISSATI I, SALA 809 - TORRE I, CEP 61.900,410, MARACANAÚ-CE

| ITEM | ESPECIFICAÇÃO | TOTAL ESTIMADO A SER CONSUMIDO SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E PEÇAS | TAXA DE ADMINISTRAÇÃO = B (INCIDIRÁ SOBRE OS VALORES CONSUMIDOS NO CARTÃO) |
|------|--|---|--|
| 01 | Prestação de serviço de gerenciamento de sistema informatizado e integrado com utilização de cartões magnéticos microprocessados e/ou com chip, para fornecimento e reposição de peças (pneus, baterias e acessórios em geral) como também, manutenção preventiva e corretiva na rede de estabelecimentos credenciados da CONTRATADA, para que porventura forem adquiridos durante a vigência do contrato. | R\$ 100.000,00 | -28,00% |

Valores: Importa a presente Adesão no valor global de **R\$ 100.000,00 (cem mil reais)**.

PRAZO DE VIGÊNCIA: da data de assinatura até 31 de dezembro de 2022.

SENADOR POMPEU/CE, 03 de Agosto de 2022

ANTÔNIA IRONEIDE VIDAL PINHEIRO BEZERRA
Ordenadora de Despesas da
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO.

Antonia Ironeide Vidal P. Bezerra
Secretaria de Educação, Cultura e Desporto
Portaria Nº. 04/2021

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SENADOR POMPEU



SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO
EXTRATO DO TERMO DE RATIFICAÇÃO Nº SE-ARP02/2022

EXTRATO DO TERMO DE RATIFICAÇÃO

A Ordenadora de Despesas da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto do Município de Senador Pompeu-CE, faz publicar o extrato resumido do processo de Adesão a Ata de Registro de Preços nº 008.2021, de 03/11/2021, da SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE IBARETAMA-CE, decorrente do Pregão Eletrônico nº SRPPE017/2021DUA- DIVERSAS UNIDADES ADMINISTRATIVAS.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE GERENCIAMENTO DE SISTEMA INFORMATIZADO E INTEGRADO COM UTILIZAÇÃO DE CARTÕES MAGNÉTICOS MICROPROCESSADOS E/OU COM CHIP, FORNECIMENTO E REPOSIÇÃO DE PEÇAS (PNEUS, BATERIAS, ACESSÓRIOS EM GERAL), COMO TAMBÉM MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA NA REDE DE ESTABELECIMENTOS CREDENCIADOS DA CONTRATADA, PARA ATENDER A ATUAL FROTA DE VEÍCULOS E OUTROS QUE PORVENTURA FOREM ADQUIRIDOS DURANTE A VIGÊNCIA DO CONTRATO, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO DO MUNICÍPIO DE SENADOR POMPEU-CE.

FAVORECIDO:

NOME: 7SERV GESTÃO DE BENEFÍCIOS EIRELI

CNPJ Nº 13.858.769/0001-97

ENDEREÇO: AV 1 (CJ JEREISSATI I), 57, JEREISSATI I, SALA 809 - TORRE I, CEP 61.900,410, MARACANAÚ-CE

| ITEM | ESPECIFICAÇÃO | TOTAL ESTIMADO A SER CONSUMIDO | TAXA DE ADMINISTRAÇÃO - B (INCIDIRÁ SOBRE OS VALORES CONSUMIDOS NO CARTÃO) |
|------|--|--------------------------------|--|
| 01 | Prestação de serviço de gerenciamento de sistema informatizado e integrado com utilização de cartões magnéticos microprocessados e/ou com chip, para fornecimento e reposição de peças (pneus, baterias e acessórios em geral) como também, manutenção preventiva e corretiva na rede de estabelecimentos credenciados da CONTRATADA, para que porventura forem adquiridos durante a vigência do contrato. | R\$ 100.000,00 | -28,00% |

Valores: Importa a presente Adesão no valor global de **R\$ 100.000,00 (cem mil reais)**.

PRAZO DE VIGÊNCIA: da data de assinatura até 31 de dezembro de 2022.

SENADOR POMPEU/CE, 03 de Agosto de 2022

ANTÔNIA IRONEIDE VIDAL PINHEIRO BEZERRA

Ordenadora de Despesas da Secretaria De Educação, Cultura E Desporto.

Publicado por:
Claudio Machado Cavalcante
Código Identificador:1A7351E6

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Ceará no dia 04/08/2022. Edição 3012

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<https://www.diariomunicipal.com.br/aprece/>

